



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME/SP

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024
PROCESSO ADM 1DOC Nº 2.889/2024**

SOLRAC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 17.533.828/0001-08, sediada à Rua Dr. Mário Sampaio Martins, 505 Sala 05, Jardim São Dimas – São José dos Campos/SP, vem, respeitosamente, por intermédio de seu advogado e bastante procurador adiante assinado (procuração já inclusa nos autos), com fulcro no artigo na lei 14.133/21, itens 5.18.2 e 5.24.2 do edital, em consonância com os princípios Constitucionais que regem os certames licitatórios, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO
com efeito SUSPENSIVO.

face a r. decisão lavrada pela D. Pregoeira, exarada na Ata da Sessão Pública ocorrida em 02/07/2024 que APROVOU as amostras apresentadas pela licitante **DALEN SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA EPP**, aos lotes 02/03, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

I - PRELIMINARMENTE

1.1 - Do Efeito Suspensivo do Procedimento Licitatório

Cumpre ressaltar que o presente recurso administrativo terá efeito suspensivo nos moldes do artigo 168 da Lei nº 14.133/21, que dispõe:

Rua Dr Mário Sampaio Martins , 505 Sala 05
Jardim São Dimas – São José dos Campos/SP
CNPJ: 17.533.828/0001-08 – IE: 125.004.439.110
Tel: (12) 3204-8277



Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Portanto, requer seja o presente recurso processado sob o efeito suspensivo paralisando todos os atos do procedimento licitatório, até a prolação da decisão final.

1.2 - Da Autoridade Superior

À teor do artigo 165, §2º da Lei nº 14.133/21 que dispõe:

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, **encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior**, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

O dispositivo legal foi claro em prever a apreciação do recurso administrativo pela autoridade superior ao agente que proferiu a decisão, podendo este a reconsiderar.

Portanto, requer seja o presente Recurso Administrativo, devidamente processado pela D. Pregoeira e encaminhado à Autoridade Superior, para o pronunciamento nos ditames da Lei nº 14.133/21.

II - DOS FATOS

Esta administração tornou pública a realização do procedimento licitatório em epígrafe, tendo por objeto a lavratura de uma Ata de Registro de preços para aquisição parcelada de materiais de expediente para as unidades escolares da rede municipal de educação.



A Recorrente participou do certame com o intuito de fornecer os itens licitados, respeitando todas as exigências contidas no edital.

A empresa Recorrente credenciou-se no referido procedimento licitatório e, atendendo às condições gerais constantes do Edital, e apresentou sua proposta em conformidade ao exigido no Edital.

Ocorre que a classificação e habilitação da empresa **DALEN SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA EPP** ao fornecimento dos Lotes 02/03, restou EQUIVOCADA, ao passo que a proposta comercial por ela apresentada, não atendeu integralmente as Regras do Edital, haja vista que afrontou diretamente o disposto no artigo 5º e 59º, II da lei 14.133/21 e os itens 5.18.2 e 5.24.3 do instrumento convocatório, considerando as amostras apresentadas na atendem integralmente as especificações técnicas dos produtos exigidos no ato convocatório.

Sendo assim, a proposta da licitante vencedora encontra-se defeituosa e em desconformidade com as regras do Edital, fato que acarreta em sua **DESCCLASSIFICAÇÃO**.

Deste modo, inconformada com a classificação da licitante **DALEN SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA EPP**, pretende a recorrente, revogar a r. decisão, devendo esta ser reconsiderada pela Administração, senão vejamos:

III - DO MÉRITO

Consigne-se, “*ab initio*”, que a licitação, sob a materialização de quaisquer de suas espécies, pode ser definida como um procedimento administrativo, pelo qual um ente público (submetido, ou não, ao regime de direito privado), no exercício de função própria da Administração, abre a todos os interessados em contratar com o Poder Público a possibilidade de apresentarem suas propostas dentre as quais selecionar-se-á a mais eficiente para a celebração de contrato.



A Equipe de Apoio bem como a Pregoeira, pertencente à instituição Pública, submete-se, conforme o art. 37 da CF/88, aos princípios que regem a administração pública, portanto, adstrita às imposições da lei. Sendo assim, o administrador público não goza do princípio da autonomia da vontade, pois este só vigora nas relações entre particulares. O Estado, segundo lição de José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 90 ed.), só deve fazer algo em decorrência da vontade legal e jamais ir de encontro à lei. A inexistência do princípio da legalidade é incompatível com o estado democrático, pois deste princípio decorre a garantia de que os direitos individuais deverão ser respeitados, sob pena do ato administrativo que violar a lei ser anulado.

Pontuada estas premissas, infere-se que, na hipótese deste processo licitatório, o julgamento da proposta apresentada pela licitante **DALEN SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA EPP**, contraria as regras do edital e a Lei nº 14.133/21

3.1 - Do Descritivo do Edital /Produtos em Desconformidades Com as Especificações Técnicas Exigidas

Conforme dito anteriormente, algumas mostras apresentadas pela licitante **DALEN SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA EPP**, ao fornecimento dos lotes 02/03 não atendem as especificações do edital, de modo que deveriam ser reprovadas com a desclassificação da proposta.

Assim, para melhor ilustrar, passaremos a tratar individualmente de cada item, demonstrando as incompatibilidades técnicas de cada produto.

LOTE 02

Apontador Duplo – Marca Arte Feliz - Marca da Proposta – Faber Castell

Descritivo do Edital - Apontador duplo com depósito, medindo no mínimo 45 mm x 50 mm x 25mm. Composto por 02 partes conectadas entre si, com trava sob pressão. Produto com certificação do Inmetro. A empresa vencedora deverá apresentar laudo emitido

Rua Dr Mário Sampaio Martins , 505 Sala 05
Jardim São Dimas – São José dos Campos/SP
CNPJ: 17.533.828/0001-08 – IE: 125.004.439.110
Tel: (12) 3204-8277



por laboratório credenciado pelo Inmetro, comprovando a composição e lamina de aço carbono.

Neste primeiro caso a licitante (DALEN) alterou sua proposta comercial, ofertando amostra de produtos de outra marca.

Em sua proposta comercial a licitante (DALEN) apresentou a marca (FABER CASTELL), contudo, quando apresentou amostra do referido item, ofertou a marca (ARTE FELIZ), violando o item 4.2 do Edital que dispõe:

4.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante.

Em virtude da vinculação da proposta, não poderia a licitante (DALEN) alterar a marca dos produtos no momento da apresentação de suas amostras.

Contudo, ainda que esta administração ignore as regras do edital e permita alteração de proposta quando da apresentação de amostras, ainda assim, o apontador da marca **ARTE FELIZ**, não atende o edital em virtude da incompatibilidade de medidas.

Borracha Branca Macia – Marca – Faber Castell

Em relação ao item (**BORRACHA BRANCA**) da marca Faber Castell, a licitante (DALEN) deixou de apresentar o laudo técnico exigido no edital.

De acordo com o descritivo do produto, a vencedora deveria apresentar o laudo técnico da composição da lâmina, vejamos:



APONTADOR PLÁSTICO C/ DEPÓSITO: medindo no mínimo 58 mm x 25 mm x 15 mm. Estas são conectadas entre si, com trava sob pressão. Produto certificado pelo Inmetro. A empresa vencedora deverá apresentar laudo emitido por laboratório credenciado pelo Inmetro, comprovando a composição e lâmina de aço-carbono.

Ao deixar de apresentar laudos a licitante (DALEN) deixou de comprovar as especificações técnicas do produto, violando os itens 5.18.2, do edital tomando sua proposta desconforme nos termos do item 5.18.5 do mesmo chamamento, que dispõe:

5.18.5 apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

Por sua vez, de igual modo que o item anterior, o produtos ofertado (borracha branca) da marca Faber Castell, não atende as medidas solicitadas no edital.

O edital solicita: “medindo no mínimo 58 mm x 25 mm x 15 mm.”

Entretanto, a borracha apresentada pela licitante DALEN possui medidas inferiores, a saber: 56 mmx 33mm x 11mm

Logo, ainda que a licitante apresente os laudos, ainda assim, sua amostra deve ser reprovada em virtude de incompatibilidade de medidas.

Lápis Grafite Jumbo – Marca TRIS -

LÁPIS GRAFITE JUMBO: graduação HB, formato triangular, com borracha, medindo no mínimo 180 mm de comprimento e entre faces 10 mm com mina grafite de 4,0mm de diâmetro, superfícies pintadas na cor preta com tintas atóxicas, com gravação da marca do produto e certificação de manejo florestal em hot stamping. Composição: madeira reflorestada, material cerâmico e grafite. Produto com certificação do INMETRO, FSC, CERFLOR OU CERFLOR. A empresa vencedora deverá apresentar certificado de 100% madeira proveniente de floresta com boa gestão florestal (FSC, CERFLOR ou similar) do fabricante, o código deve coincidir com o da embalagem.

Com relação ao item Lápis Grafite Jumbo, duas inconsistências culminam na reprovação do produto:



Primeira – o lápis da marca TRIS ofertado pela licitante (DALEN) não possui mina grafite de 4mm como determina o edital.

Segunda - o lápis da marca TRIS ofertado pela licitante (DALEN) não possui certificado ambiental FSC.

Sendo assim, o produto deve ser reprovado.

LOTE 03

Giz de Cera Tipo Jumbo – Marca ACRILEX

GIZ DE CERA TIPO JUMBO, triangular ou redondo, acondicionado em caixa de papel cartão resistente contendo 12 cores vivas, pesando mínimo de 20g cada giz. Composição: a base de ceras, cargas minerais e pigmentos. Produto certificado pelo Inmetro.

Com relação ao item (giz de cera jumbo) da marca ACRILEX, a amostra deve ser reprovada por não atender o peso de 20g por unidade de giz.

A caixa contendo 12 unidades de giz cera jumbo da marca ACRILEX, possui apenas **112 gramas** vejamos a ilustração da embalagem



Dividindo 112 por 12 termos o resultado de: 9.33 gramas



Por sua vez o edital solicita no mínimo 20 gramas cada unidade do giz de cera.

Logo, o giz de cera da marca ACRILEX não atende o descritivo do edital, devendo ser reprovado.

Cola Bastão – Marca MAKE+

COLA BASTÃO, lavável, embalagem com fundo giratório e visor de identificação de nível contendo no mínimo 20gr. Composição: Resina sintética, água, umectante e preservantes. Produto com certificação do INMETRO. Rotulo contendo informações do produto e fabricante.

O edital determina que o item supra tenha “identificação de nível”, todavia, o produto da marca MAKE+ ofertado pela licitante (DALEN) não possui tal característica.

Portanto, deve ser REPROVADA sua amostra.

Caneta Hidrográfica Jumbo – Marca COMPACTOR

O descritivo do item assim estabeleceu:

CANETA HIDROGRÁFICA JUMBO 12 CORES VARIADAS, 12 cores variadas, corpo em polipropileno opaco, tinta atóxica a base de água, lavável na maioria dos tecidos, tampa antiasfixiante, cores brilhantes, ponta grossa de 5.5 mm, medindo no mínimo 135 mm de comprimento por 13 mm de diâmetro. Composição: resina termoplástica, carga a base de água, corantes e umectantes, pavio de acetado de fibra de poliéster. Produto com certificação do Inmetro. Com rendimento de escrita de no mínimo 800 metros.

Ocorre que o produto ofertado pela licitante (DALEN) da marca COMPACTOR, não possui ponta de 5mm como determina o edital.

Contudo, ainda que esta administração ignore as regras do edital e permita alteração de proposta quando da apresentação de amostras, ainda assim, o



apontador da marca **ARTE FELIZ**, não atende o edital em virtude da incompatibilidade de medidas.

4 – Da Vinculação as Regras do Edital / Desclassificação da Proposta Desconforme

Conforme destacado acima, alguns dos produtos ofertados pela licitante *DALEN*, ao lote 02/03, das marcas apresentadas, não atendem ao descritivo do edital, o que impõe sua DESCLASSIFICAÇÃO, nos termos dos itens 5.18 e 5.18.2, que dispõe:

5.18 Será desclassificada a proposta que:

5.18.2 não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

A amostra em desconformidade motiva a recusa da proposta, conforme estabelece o item 5.24.3:

5.24.3 No caso de não haver entrega da amostra ou ocorrer atraso na entrega, sem justificativa aceita pelo Pregoeiro, ou **havendo entrega de amostra fora das especificações previstas neste Edital, a proposta do licitante será recusada.**

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da administração, que se vincula, a seus termos, e assim, o artigo 5º da lei 14.133/21º determina:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim



como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Destarte que todos os contratos, mesmo os decorrentes do registro de preço, deverão estar estritamente vinculados as regras do edital, assim estabelece o artigo 92º, II da lei 14.133/21:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

II - **a vinculação ao edital de licitação** e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

Conjugando ambos, podemos afirmar a estrita vinculação da administração ao Edital, sejam quantos as regras de fundo, sejam quanto aquelas de procedimentos.

Em obediência ao princípio da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao Edital, esta Administração deve se restringir ao fiel cumprimento das normas editalícias.

Assim é o ensinamento do Ilustre Prof. Marçal Justen Filho¹:

Nada poderá ser decidido além do constante no Edital. A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública. Tem de escolher a descrição completa e minuciosa. Certamente, a descrição deve ser clara. Mas “minúcia” não significa “obscuridade”. Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade [...] São os princípios norteadores da licitação a “vinculação ao edital” e o “julgamento objetivo”.

“O descumprimento às regras do edital acarreta em nulidade dos atos infringentes. A extensão do vício...”²

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico), 2ª ed., São Paulo, Dialética, 2003;



Evidente que ao aprovar as amostras das marcas apresentadas pela VENCEDORA (DALEN), houve afronta ao tratamento igualitário entre as licitantes.

A licitação, como procedimento administrativo, deve ceder aos princípios da igualdade entre os licitantes e da vinculação ao edital (artigo 5º, caput, da Lei Federal nº. 14.133/21). Na lição do reclaro Professor Hely Lopes Meirelles³, comentando esses dois princípios:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, quer desigule os iguais ou iguale os desiguais (artigo 3º, § 1º)”.

“O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.”

“Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.”

Por forma do princípio da igualdade entre as licitantes, em atenção às regras do edital, constatado que a marca ofertada pela licitante **DALEN** não atende ao edital, deveria a autoridade Administrativa promover sua imediata **DESCCLASSIFICAÇÃO** por força das regras do edital em consonância com a sua vinculação prevista no artigo 5º de lei 14.133/21.

² Justem Filho, Marçal. Comentários da Lei de Licitações e Contratos Administrativo – 15º ed. – São Paulo: Dialética, 2012

³ Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Malheiros Editores, 2001, páginas 258 e 259



Nesse sentido

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA ORIGEM. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. APRESENTAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICOFINANCEIRO SEM AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL. AFASTADA A NULIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA LICITANTE VENCEDORA. 2. “A **Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ... a recorrente deixou de atender a requisito previsto no edital, em clara ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório...** 4. Recurso ordinário não provido. (RMS 15.190/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 20.03.2006, p. 222);

Os princípios acima (**igualdade/ vinculação ao edital**) proíbem que a exigência seja abrandada em favor de um dos interessados, em prejuízo dos demais que se submeteram às condições impostas pelo edital, o qual, não é demais acentuar, vincula a todos os participantes, inclusive a administração pública.

Portanto, configurada a grave afronta a legalidade, impessoalidade, a moralidade e a isonomia a aprovação das amostras e posterior homologação do feito, a atitude contrária adotada pela municipalidade se reputa inadmissível.

Ademais, “No caso presente, não houve formalismo exagerado, pois a validade da proposta é sempre condicionada à observância expressa das regras contidas no Edital, que são aplicadas a todos os licitantes”.
Agravo de Instrumento nº 2110722-04.2022.8.26.0000 - TERESA RAMOS MARQUES Relator (GRIFO NOSSO)

Poupando quaisquer refutações hábeis ao presente caso, não há que se falar em excesso de formalismo, pautando-se pelo princípio do formalismo moderado,



isto porque, os eventos ocorridos alteram substancialmente o resultado do certame, gerando prejuízo a esta peticionária, lesando direito à adjudicação dos produtos.

Não se trata, portanto, de exagero formal (demanda por documentos inúteis e indiferentes ao resultado útil), mas sim visa o atendimento a FORMALIDADE, que se resume ao procedimento formal, impossível de ser violado por eventos discricionários que afrontem a finalidade e essência do Edital.

Assim, considerando que os produtos ofertados pela licitante **DALEN SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA EPP**, aos lotes 02/03, não atende as regras do edital, sua proposta deverá ser DESCLASSIFICADA.

IV - DOS PEDIDOS

Ante os fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas, a RECORRENTE requer à d. Comissão de Licitações:

A – que seja adotado o efeito suspensivo nos termos da Lei nº 14.133/21;

B – que seja reconhecida e declarada a total PROCEDÊNCIA do presente recurso a fim de DESCLASSIFICAR a proposta apresentada pela licitante **DALEN SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA EPP**, aos lotes 02/03, considerando que não atendeu integralmente o descritivo do edital;

C - que seja o presente recurso remetido para a Autoridade Superior, à apreciação das razões acima expostas, a fim de que seja reformado o julgamento preferido originalmente pela Comissão de Licitações nos termos do artigo 165, §2º da Lei nº 14.133/21;

D - que em caso de manter a Classificação da licitante, seja fundamentada a decisão, para subsidiar, em tese, **futuro ingresso do remédio processual adequado**. (MANDADO DE SEGURANÇA);



E – por fim, requer o pronunciamento público e formal, quanto ao julgamento do presente recurso.

Nestes termos,

Pede-se deferimento

São José dos Campos, 11 de junho de 2024.

SOLRAC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

Mario Luiz Ribeiro Martins Junior
Departamento Jurídico
OAB/SP 271.144